



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

PROJETO DE LEI Nº 002/2023

Revoga a Lei Municipal nº 2803/2022, de
22 de novembro de 2022.

Art. 1º Fica revogada, na sua totalidade, a Lei Municipal nº 2803/2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal

Jotaco

Jotaco
Unica
Regime
Sessal 23.02.23

Jotaco
Unica



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **PRESIDENTE** e
Ilustríssimos Senhores **VEREADORES**.

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis, em anexo, Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo nº 002/2023, que tem por finalidade revogar a Lei nº 2803/2022, que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar Zona Especial de Interesse Social – ZEIS, para fins de habitação de interesse social, e dá outras providências.**”

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar a Lei que autorizou o Município a criar e delimitar a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS na propriedade denominada Horto Florestal, localizada na Rua Sete de Setembro, visando a implantação de Loteamento Habitacional e excluir do mapa desse imóvel a Área de Preservação Permanente e a Zona de Proteção de Áreas Verdes, visto que após estado técnico e verificação no local, logrou-se constatar que não condizia com a realidade existente.

A finalidade dessa lei, em revogar a Lei 2803/2022, se dá por questões de melhor reorganização e união das Leis sobre alterações no zoneamento urbano.

Além de unificar em um mesmo documento legislativo, facilitando a consulta, divulgação e publicação, tem a finalidade de ampliar o rigor legislativo, passando também pelo crivo de audiência pública, não só ratificando o teor do documento legis em comento, bem como, esclarecendo e informando a população, trazendo clareza, divulgação, publicidade, atendendo o melhor interesse público, e transparência dos atos administrativos e legislativo.

Portanto, ratificamos esclarecimentos anteriores, a fim de informar que a primordial intenção é a de unificar a alteração e criação da ZEIS com as alterações já



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046 3253-8000)

em estudo técnico, das demais zonas urbanas, como por exemplo, as zonas industriais, residenciais, mistas, central, necessários ao estrito e genuíno atendimento do interesse público.

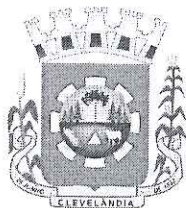
Assim, considerando o relevante interesse público da matéria e a necessidade legislativa, esperando contar com o apoio e o respaldo dessa Egrégia Casa, reitero, nesta oportunidade, estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Cordialmente.

GABINETE DA PREFEITA DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO
PARANÁ, EM 13 DE JANEIRO DE 2023.

RAFAELA MARTINS LOSI

Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 – Centro, Clevelândia/PR

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI N. 002/2023

Propositura: Projeto de Lei n. 002 de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal n. 2803/2022, de 22 de novembro de 2022

1. PREÂMBULO

A propositura em análise, foi apresentada pela Excelentíssima Prefeita Municipal do Município de Clevelândia, a qual revoga a Lei Municipal n. 2803/2022, de 22 de novembro de 2022.

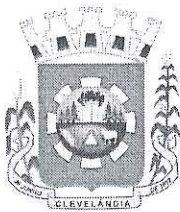
O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revogar a Lei que autorizou o Município a criar e delimitar a Zona Especial de Interesse Social – ZEIS na propriedade denominada Horto Florestal, localizada na Rua Sete de Setembro, visando a implantação de Loteamento Habitacional e excluir do mapa desse imóvel a Área de Preservação Permanente e a Zona de Proteção de Áreas Verdes, visto que após estado técnico e verificação no local, logrou-se constatar que não condizia com a realidade existente.

Diante do exposto, passo a analisar de forma elucidativa quanto aos aspectos legais inerentes à matéria em questão.

2. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Registre-se, primeiramente, que o parecer, apesar de sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório, tendo as autoridades a quem couber a sua análise plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro

85.530-000 - Clevelândia - Paraná

Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação, refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos - o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdo antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.¹

Da mesma forma já decidiu a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos delineados a seguir:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.

(Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF, J. em 09/08/2007)

O Projeto de Lei em questão versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição da República e nos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7º Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

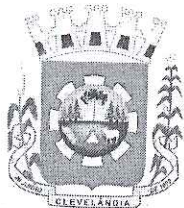
Nesse sentido, claramente evidenciamos que o Município legisla sobre assunto de interesse local, o que inclui o objeto do presente projeto de lei.

E quanto ao tema proposto salientamos que é competência do Legislativo Municipal de Clevelândia a deliberação e aprovação, conforme preceitua a Lei Orgânica, no seu art. 11:

Art. 11. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

[...]
X - Criação, organização e supressão de distritos;
[...]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 133



CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Rua Dr. Francisco Beltrão n. 112 - Centro
85.530-000 - Clevelândia - Paraná

A presente proposição encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, que prevê as hipóteses de proposições legislativas em seu art. 120:

Art. 120. São modalidades de proposição:
I - os projetos de leis;
[...]

No mais, afere-se que o projeto está de acordo com o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Clevelândia, eis que está articulado segundo as boas técnicas legislativas, não tendo sido verificado, salvo melhor juízo, artigos com matéria em antagonismo ou sem relação entre si.

Diante do exposto, verifica-se que o projeto de lei não possui nenhum vício sobre legitimidade de iniciativa ou de competência.

3. CONCLUSÃO

De acordo com a manifestação acima, a propositura do referido Projeto de Lei Ordinária poderá ter prosseguimento no seu trâmite, estando em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis e demais normas aplicáveis.

Assim sendo, emite-se nesta oportunidade parecer jurídico a fim de que o objeto siga para deliberação junto ao plenário.

Clevelândia/PR, 16 de fevereiro de 2023.


JULIO CESAR FROSI
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.772

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº002/2023

O Poder Executivo Municipal busca através do Projeto de Lei em tela obter autorização para revogar a Lei Municipal nº2.803/2022, de 22 de novembro de 2022, lei que autorizou o Município a criar e delimitar a Zona Especial de Interesse Sociais- ZEIS, na propriedade denominada Horto Florestal, visando a implantação de Loteamento Habitacional e excluir do mapa desse imóvel a área de preservação permanente e zona de proteção de áreas verdes, visto que após estudo técnico e verificação no local logrou-se constatar que não condizia com a realidade existente.

Justifica o Poder Executivo que a presente revogação se dá por questões de melhor reorganização e união das Leis sobre alterações no zoneamento urbano.

Além de unificar em um mesmo documento legislativo, facilitando a consulta, divulgação e publicação, tem a finalidade de ampliar o rigor legislativo, passando também pelo crivo de audiência pública, não só ratificando o teor do documento legis em comento, bem como, esclarecendo e informando a população, trazendo clareza, divulgação, publicidade, atendendo o melhor interesse público, e transparência dos atos administrativos e legislativo, sendo a intenção de unificar a alteração e criação da ZEIS com as alterações já em estudo técnico, das demais zonas urbanas, como por exemplo, as zonas industriais, residenciais, mistas, central, necessários ao estrito e genuíno atendimento do interesse público.

Diante do acima a Comissão de Justiça e Redação entende que a matéria encontra-se em condições de seguir a normal tramitação, pois, foi redigida de acordo com as leis vigentes, cabendo ao plenário decidir quanto ao seu mérito.

É o parecer.

Clevelândia em, 22 de fevereiro de 2023.


ANDRÉIA APARECIDA DE ABREU –PSDB – Presidente


JOVENTINO DE MACEDO – MDB – Vice Presidente


JORGE ALBERTO STEDILLE – PSD – Secretário.